



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**  
TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 1.509/2020

*“Altera e Acrescenta  
Dispositivos à Lei  
Municipal nº 906/2003 -  
Estatuto dos Servidores  
Públicos Civis do  
Município de Joviânia,  
e dá outras  
providências”.*



LEI MUNICIPAL Nº 1.509/ 2020

De 25 de Agosto de 2020.

Certifico para os devidos fins que  
documento foi devidamente publicado  
no placar desta Prefeitura

25/08/2020

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

*“Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei Municipal nº 906/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Joviânia, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 89 da Lei Municipal nº 906/2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos Incisos VI, VII, e VIII:

*Art. 89 - Além do vencimento, preenchendo os requisitos para a percepção, poderão ser deferidas ao Servidor, as seguintes vantagens pecuniárias:*

- I - ajuda de custo;*
- II - diárias;*
- III - salário família*
- IV - gratificações;*
- V - adicional por tempo de serviço;*
- VI - incapacidade temporária para o trabalho;*
- VII - salário-maternidade;*
- VIII - auxílio-reclusão;*

**Art. 2º** - O Capítulo V, Seção V da Lei Municipal nº 906/2003, Artigo 96, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS**

**Câmara Municipal de Joviânia**

Recebi o presente: leil

Em: 11/09/2020 Às:     :      hrs.

      
Secretária



## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 96** – O salário-família será concedido apenas aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a **R\$ 1.425,56 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§1º. O salário-família será devido na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menor de 14 (catorze) anos, exceto no caso dos filhos que tenham algum tipo de deficiência;

§ 2º. Para o caso de deficiência descrita no §1º não há limite de idade, mas essa deficiência precisa ser comprovada por meio de Perícia Oficial, a ser realizada pelo Município;

§ 3º. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com sua remuneração, cuja cota é de **R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, valor este que também acompanhará os mesmos índices estabelecidos no RGPS;

§ 4º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade;

§ 5º. Se o Servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada;

§ 6º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período;

§ 7º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno;

§ 8º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;



ADM. 2017/2020

II – quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV – pelo desligamento do servidor.

§ 9º. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

**Art. 3º** - O Capítulo V, da Lei Municipal nº 906/2003, Artigos 97, 98 e 99, passam a vigorar com a seguinte redação, passando a ser a Seção VI, acrescido dos Artigos 99 A, 99 B, 99 C, 99 D, 99 E:

## **CAPÍTULO V**

### **DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO VI**

##### **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO**

**Art. 97** – A incapacidade temporária para o trabalho será devida ao Servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho habitual, devendo este apresentar laudo de médico de especialista após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º. O Servidor licenciado, com fulcro no caput, ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional indicado e ou proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

**Art. 98** - O benefício por incapacidade temporária para o trabalho consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

**Art. 99** - A licença para tratamento de saúde, prevista nesta subseção, será concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 99 A** - A reabilitação profissional dar-se-á desde que haja compatibilidade de atribuições e funções com o cargo que o servidor ocupava anteriormente.

**Art. 99 B** - Em caso de readaptação do servidor à atividade laborativa, a Junta Médica Municipal deverá emitir um parecer, promovendo o encaminhamento do Servidor ao órgão empregador, para que o Município instaure o devido processo administrativo, visando promover a adequação das atividades do servidor à sua condição laborativa.

*Art. 99 C - O processo administrativo de readaptação ficará sob responsabilidade do Município, cuja pasta onde se encontra lotado deverá promover todos os atos necessários para a devida instrução.*

*Art. 99 D - Caso o servidor seja insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no artigo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.*

*Art. 99 E - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será encaminhado para o JOVIANIAPREV.*

*Art. 4º - O Capítulo V, da Lei Municipal nº 906/2003, passa a vigorar, acrescidos das Seções VII, e VIII, bem como dos Artigos 99 F e 99 G:*

## SUBSEÇÃO VII

### Do Salário-Maternidade

*Art. 99 F - O salário-maternidade é devido à servidora municipal, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 dias após este, podendo ser prorrogado na forma prevista no §1º sendo pago pelo Município. O benefício será estendido também para as mães adotivas.*

*§ 1º. O salário-maternidade é devido à Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante o mesmo período previsto no caput deste artigo;*

*§ 2º. O salário maternidade é devido à Servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança;*

*§ 3º. O salário maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro;*

*§ 4º. Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da Servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção;*

*§ 5º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário maternidade relativo à criança menor de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;*



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

§ 6º. *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado específico fornecido por uma Junta Médica reconhecida oficialmente pelo Município;*

§ 7º. *Em casos de parto antecipado ou não, a Servidora tem direito aos 28 (vinte e vinte) dias previstos neste artigo;*

§ 8º. *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pela Junta Médica Oficial do Município, a Servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas;*

§ 9º. *O salário-maternidade para a Servidora consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição;*

§ 10. *Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia da Junta Médica Oficial do Município;*

§ 11. *O início do afastamento do trabalho da Servidora será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho, sendo que nos meses de início e término do salário maternidade da Servidora, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho;*

§12. *Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a Servidora ser submetida à avaliação pericial da Junta Médica Oficial do Município;*

§13. *Na hipótese que a Servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, legalmente prevista na Constituição Federal, esta fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.*

## **SUBSEÇÃO VIII**

### *Do Auxílio Reclusão*

**Art. 99 G** - *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do Servidor recolhido à prisão que não receber remuneração igual ou inferior ao valor estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá ao mesmo valor estabelecido no RGPS.*

§ 1º. *O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*



§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do Servidor;

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o Servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos;

§ 4º. No caso de fuga, o benefício será reestabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o Servidor estiver evadido e pelo período de fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de Servidor e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao Servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do Servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;

§ 6º. Se o Servidor preso vier a falecer na prisão, o beneficiário será transformado em pensão por morte; e

§ 7º. Sobre o valor do benefício de que trata este artigo seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

**Art. 5º.** A Seção VI da Lei Municipal nº 906/2003, passa a vigorar como Seção IX, sendo que o Inciso III do Art. 100, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 100** – Além do vencimento e das vantagens previstas, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

**Art. 6º** - A Subseção III da Lei Municipal nº 906/2003, e o Art. 103, passam a vigorar com a seguinte redação:



### SUBSEÇÃO III

#### *Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*

**Art. 103** - *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo.*

§ 1º. *O Adicional de insalubridade será no percentual de 10%, 20% e 40% do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, conforme laudo a ser firmado por Técnico credenciado junto ao Ministério do Trabalho.*

§ 2º. *Adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que estiver exposto o servidor, conforme laudo a ser firmado por Técnico credenciado junto ao Ministério do Trabalho.*

§ 3º. *O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

§ 4º. *O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

**Art. 7º** - *Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 906/2003, permanecem inalterados.*

**Art. 8º** - *Ficam convalidados todos os atos praticados inerentes às alterações acima descritas.*

**Art. 9º** - *Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás,  
aos 25 dias do mês de Agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MAX PEREIRA BARBOSA**

-Prefeito-